



CADEP INFORMA - ÉTICA

Agosto de 2026
Nº 50/26

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 16 de julho de 2026.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

PATROCÍNIO CONTRA EMPRESA NA QUAL O SÓCIO DE ATUAL CLIENTE DETÉM PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA – INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À REQUERIDA – AUTONOMIA DAS PESSOAS JURÍDICAS – AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO OU CONFLITO DE INTERESSES – POSSIBILIDADE ÉTICA. 1. AUTONOMIA PATRIMONIAL E SOCIETÁRIA: O fato de o sócio da empresa cliente deter participação minoritária em uma terceira empresa (demandada) não estende a esta última a condição de cliente, dada a separação absoluta das personalidades jurídicas (Art. 49-A do Código Civil). 2. INEXISTÊNCIA DE SIGILO PROFISSIONAL: Não tendo o advogado prestado qualquer serviço jurídico ou de assessoria à empresa que figurará no polo passivo, inexistente acesso a informações privilegiadas ou quebra do dever de sigilo (Arts. 19 e 20 do CED). A interdição ética pressupõe o risco de ofensa ao sigilo profissional ou à lealdade, fatos ausentes na hipótese. 3. AUSÊNCIA DE ANTAGONISMO: A indicação do novo cliente pelo próprio sócio minoritário da demandada corrobora o alinhamento de interesses e afasta a tese de quebra de confiança. Inexiste conflito de interesses quando o litígio se volta exclusivamente contra pessoa jurídica com a qual o advogado não guarda qualquer vínculo profissional, ainda que sócio de seu atual cliente venha a sofrer impactos reflexos irrisórios. Licitude plena da representação. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA EM TESE. **Proc. 25.0886.2026.004120- 0 - v.u., em 16/07/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ PHILIPPE FERREIRA DE OLIVEIRA, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PATROCÍNIO. RENÚNCIA. VULNERABILIDADE EMOCIONAL DO CLIENTE. PRECAUÇÕES. SUGESTÕES DE POSSÍVEIS CONDUTAS. A vulnerabilidade emocional do cliente não transforma a renúncia em infração ética, nem obriga o advogado a permanecer indefinidamente no patrocínio.

Contudo, ela impõe cautela reforçada na forma de comunicação e na transição, para evitar abandono, desamparo processual ou comunicação desnecessariamente traumática. Havendo perda da confiança mútua por qualquer motivo, e constatada a vulnerabilidade emocional do cliente, a melhor conduta será renunciar, mas com comunicação técnica, impessoal, gradual, documentada e acompanhada de medidas de proteção mínima, sem transformar o advogado em responsável pela saúde do cliente. A sensibilidade do caso concreto apenas poderá ser avaliada pelo próprio advogado, servindo as sugestões como eventual guia para providências. **Proc. 25.0886.2026.008279-0 - v.u., em 16/07/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO BINI, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE PROFISSIONAL – MARKETING JURÍDICO DIGITAL – REDES SOCIAIS – DISTINÇÃO ENTRE CONTEÚDO JURÍDICO INFORMATIVO E CONSULTA JURÍDICA INDIVIDUALIZADA – OFERTA PÚBLICA DE “ORIENTAÇÕES JURÍDICAS GRATUITAS” – RISCO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA – CEDOAB E PROVIMENTO N.º 205/2021.

1. É lícita a divulgação de conteúdo jurídico em meios digitais, desde que possua caráter técnico, informativo, educacional ou instrutivo, seja dirigido à coletividade ou a público indeterminado, e observe os deveres de sobriedade, discrição, veracidade e ausência de mercantilização. 2. A chamada orientação jurídica somente é admitida, no âmbito da publicidade profissional, quando limitada à exposição genérica de temas jurídicos, sem exame de fatos, documentos ou circunstâncias individuais. 3. A consulta jurídica caracteriza-se pela análise individualizada de caso concreto, com avaliação de fatos, documentos, riscos, prazos, teses, providências ou estratégia aplicável à situação apresentada pelo interessado, independentemente de haver cobrança de honorários. 4. O advogado deve evitar responder, com habitualidade, consultas jurídicas em meios de comunicação social, bem como solicitar ou examinar documentos, indicar medidas concretas, prometer resultados, estimular litígios, divulgar clientes, resultados ou utilizar casos concretos como oferta de atuação profissional. 5. É lícita a divulgação gratuita de conteúdo jurídico informativo; todavia, a oferta pública de “orientações jurídicas gratuitas” como chamada publicitária, especialmente acompanhada de convite para envio de dúvidas a serem respondidas pelo advogado sobre casos concretos pode configurar captação de clientela, mercantilização da advocacia e violação às normas de publicidade profissional (art. 3º, inc. I, e Anexo Único do Provimento n.º 205/2021). 6. Consulta conhecida e respondida no sentido de orientar que a advocacia pode informar, esclarecer e educar juridicamente a coletividade, mas não pode transformar redes sociais ou plataformas abertas em canal habitual de consultas individualizadas, nem utilizar a gratuidade como chamariz para captação de clientela. **Proc. 25.0886.2026.008558-4- v.u., em 16/07/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: samanta@cesa.org.br



cesa.org.br

Siga-nos nas redes sociais

